



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.
DOE Nº 5292, DE 15 DE AGOSTO DE 2003.

CONSOLIDADA – ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR:

**290, de 23.12.03 – DOE Nº 5382, DE 23.12.03;
306, de 14.09.04 – DOE Nº 112, DE 21.09.04;
488, de 27.11.08 - DOE N 1133, DE 28.11.08;
514, de 07.07.09 – DOE Nº 1280, DE 08.07.09;
642, de 13.12.11 – DOE Nº 1874, DE 13.12.11;
950, de 21.08.17 - DOE Nº 157, DE 21.08.17;
1136, de 12.01.22 - DOE Nº 7.1 - Suplemento, DE 12.01.22;
1167, de 18.07.22 – DOE Nº 136 , DE 19.07.22, e
1343, de 03.06.26 – DOE N. 112.1 – Suplemento, DE 12.06.26.**

Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sedec, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal do Estado, pesquisa científica de interesse econômico produtivo, empresas de base tecnológica e serviços de apoio ao empreendedorismo inovador, conforme o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências. **(NR dada pela LC nº 1343/26 - efeitos a partir de 12.06.26)**

Redação anterior: Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. (NR dada pela LC 514, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Redação original: Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.(NR dada pela LC. nº 306, de 14/09/004 – efeitos a partir de 21.09.04)

Redação original: Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, ficam fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FIDER:

I - dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997;

III - doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agência de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;

IV - empréstimo ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;

V - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI - valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII – 7,5% (sete e meio por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e **(NR dada pela LC. nº 290, de 23/12/003 – efeitos a partir de 23.12.03)**

Redação anterior: VIII – 5% (cinco por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX – outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

X – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito presumido utilizado pelos estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia contemplados pelo incentivo tributário previsto na Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005. **(AC pela LC 514, de 07.07.09 – efeitos a partir de 1º.01.07)**

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme a Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005. **(NR dada pela LC 1167/22 – efeitos a partir 1º.05.22)**

Redação anterior: XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005. (AC pela LC nº 1136, de 12.01.22 - efeitos a partir de 1º.05.22).

XII - recursos advindos da exploração ou comercialização de propriedade intelectual desenvolvida com apoio de programas fomentados pelo Fider ou estado de Rondônia, em percentual a ser estabelecido em regulamento; e **(AC pela LC nº 1343/26 - efeitos a partir de 12.06.26)**

XIII - doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, para o fomento de projetos específicos de inovação e desenvolvimento social, mediante critérios de transparência e prestação de contas. **(AC pela LC nº 1343/26 - efeitos a partir de 12.06.26)**

§ 1º Os recursos oriundos do inciso XI, serão destinados ao fomento do comércio exterior. **(AC pela LC nº 1136, de 12.01.22 - efeitos a partir de 1º.05.22)**

§ 2º Os recursos oriundos do inciso XI também serão destinados a estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado, especificamente aos microempreendedores individuais, às empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional. **(AC pela LC nº 1136, de 12.01.22 - efeitos a partir de 1º.05.22).**

Art. 3º-A Os valores relativos à contribuição apurados nos termos dos incisos VIII e X do artigo 3º serão recolhidos ao FIDER na forma e prazo estabelecidos em decreto do Poder Executivo. **(AC pela LC 514, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º-B Os valores relativos à contribuição apurados, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento da contribuição, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. **(AC pela LC 514, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)**

Art. 3º-C O débito relativo à contribuição não pago até o dia fixado pela legislação, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 3º-B, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. **(AC pela LC 514, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)**

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir da data em que expirar o prazo de pagamento.

Art. 3º-D O débito relativo à contribuição, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor da contribuição atualizado monetariamente. **(AC pela LC 514, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)**

Art. 4º. São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado. **(NR dada pela LC. nº 306, de 14/09/004 – efeitos a partir de 21.09.04)**

Redação Original: Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades: **(NR dada pela LC. nº 306, de 14/09/004 - efeitos a partir de 21.09.04)**

Redação Anterior: I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a) investimentos fixos relativos à implantação, ampliação ou modernização das micro, pequenas e médias empresas;

b) investimentos em capital de giro; e

c) investimentos mistos.

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos: **(AC pela LC nº 950, de 21.08.17 - efeitos a partir de 21.08.17)**

a) a participação se dará após seleção de projetos, por meio de cotas ou ações, cujos planos de negócio sejam previamente aprovados pelo CONDER - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

b) o investimento será de forma reembolsável, nas formas da lei, limitando-se em até 40% (quarenta por cento) total do capital;

c) no empreendimento deverá ser constituído com participação de cooperativas ou associações, obedecendo à regulamentação específica;

d) a garantia do Estado quanto à aquisição/investimento dar-se-á por intermédio das ações/cotas adquiridas;

e) a partir do 5º (quinto) ano do investimento, o Estado deverá ofertar ao mercado as cotas contraídas, isso em 4 (quatro) lotes anuais de igual valor, retornando ao final do 4º (quarto) lote, a integralidade do quantum aplicado; e

f) as cotas serão vendidas em moeda local e em valor não inferior ao pago quando da compra.

Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão aplicados no programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002. **(NR dada pela LC nº 642, de 13.12.11 – Efeitos a partir de 13.12.11)**

Redação Anterior: Parágrafo único. Até o limite de 40% (quarenta por cento) dos recursos do FIDER poderão ser aplicados no MICROCRÉDITO, de acordo com o disposto na Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

1.040, de 23 de janeiro de 2002.(NR dada pela LC nº 488, de 27.11.08 - efeitos a partir de 28.11.08)

Redação Anterior: Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 40% (quarenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantias, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER;

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados;

IV - investir no mínimo 10% (dez por cento) do seu orçamento anual em iniciativas ligadas à inovação; e (AC pela LC nº 1343/26 - efeitos a partir de 12.06.26)

V - desenvolver políticas públicas que resultem em estímulos e tratamentos diferenciados às empresas de base tecnológica. (AC pela LC nº 1343/26 - efeitos a partir de 12.06.26)

Parágrafo único. Os recursos do FIDER somente serão aplicados após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do FIDER, estabelecendo, entre outras formas que se fizerem necessárias, a formação e as condições para a obtenção e manutenção do benefício.

Art. 8º As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado de Rondônia que impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de agosto de 2003, 115º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IVO NARCISO CASSOL
Governador